



LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES







TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	6
DOSSIER: RULE OF LAW IN LATIN AMERICA AND EURO	PE
A DIFÍCIL APLICAÇÃO DO ARTIGO 7.º DO TUE: União Europeia e Estado de Direito	14
Nuno Cunha Rodrigues	
RECONOCIMIENTO DE LAS VÍCTIMAS DE DESPLAZAMIENTO FORZADO EN LA LEY 1448 DE 2011: Procesos de revictimización e invisibilización en la Zona Bananera	33
Yeraldin Vásquez Polanco	
THE IMPACT OF THE RECENT CASE LAW OF CJEU REGARDING ARTICLE 2 TEU ON NATIONAL CONSTITUTIONAL VALUES IN ROMANIA	63
Dragoș Călin	
LA FUNCIÓN DEL TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISIÓN EN EL AFIANZAMIENTO DE LA GOBERNABILIDAD DEMOCRÁTICA Y DEL ESTADO DE DERECHO	90
Brenda Luciana Maffei	
O SUPREMO TEATRO: Como o individualismo e a extrema publicidade estão minando o processo decisório do Supremo Tribunal Federal	120
Francesco Saccoliti	

João Paulo de Moura Gonet Branco

MORTE SOCIAL:

o impacto da privação do direito ao voto em populações carcerárias

153

Clara Duarte Fernandes Juliana Coelho Lima Gac

LA SOBERANIA DE LOS ESTADOS SOBRE LOS RECURSOS NATURALES Y EL DERECHO DE LOS PUEBLOS INDIGENAS A LA LIBRE DETERMINACION DESDE EL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS

184

Ena Carnero Arroyo

ARTICLES

PROJECT ARCHETYPES OF THE EUROPEAN RESEARCH AREA:

exploring the occasional engagement patterns of the european southern neighbourhood

210

Zane Šime

ESTUDIO DE LA OPINIÓN CONSULTIVA DEL TRIBUNAL INTERNACIONAL DEL DERECHO DEL MAR SOLICITADA POR LA COMISIÓN DE PEQUEÑOS ESTADOS INSULARES SOBRE CAMBIO CLIMÁTICO Y DERECHO INTERNACIONAL

258

Danilo Garcia Caceres

INTERVIEW

ACCESS TO PUBLIC INFORMATION IN THE AMERICAS

Interview with Dante M. Negro Alvarado/ Director of the Department of International Law of the Organization of American States (OAS) and Technical Secretary of the Inter-American Juridical Committee

279

Naiara Posenato

MORTE SOCIAL:

o impacto da privação do direito ao voto em populações carcerárias¹

> Clara Duarte Fernandes² Juliana Coelho Lima Gac³

RESUMO: O presente artigo de natureza descritiva possui como obietivo analisar os efeitos da restrição do direito ao voto para as pessoas privadas de liberdade, já excluídas socialmente e estigmatizadas por sua condição, na negação do exercício da cidadania do indivíduo, possuindo como conseguência o aumento da criminalidade. No primeiro capítulo, por meio da metodologia hipotética-dedutiva, com base em uma revisão bibliográfica sistemática de fontes primárias e secundária, buscou-se reunir e analisar a literatura e a legislação existente sobre o tema dos direitos políticos dos presos no contexto brasileiro e suas hipóteses de restrição. No tópico seguinte, além da metodologia supracitada, buscou-se apresentar dados versando sobre o cenário do sistema prisional brasileiro, valendo-se de uma pesquisa empírica quantitativa, com fontes secundárias, para elucidar o cenário do encarceramento em massa e traçar hipóteses, bem como afirmações sobre a lógica do sistema punitivo e o crescimento das facções criminosas. Por fim, no último capítulo, por meio da metodologia hipotética-dedutiva de revisão bibliográfica, destacou-se a necessidade da atuação estatal, valendo-se de políticas públicas, para o cumprimento dos ditames constantes na Constituição Federal de 1988, ampliando a cidadania dos presos por meio do voto, promovendo a inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Encarceramento em massa; Direito ao voto; Direitos políticos.

Pesquisadora. Doutoranda em Direito Político e Econômico (Bolsista CAPES), mestre em Direito Político e Econômico (Bolsista CAPES/PROSUC - 2021) e graduada em Direito (2018), todas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do grupo de pesquisa "Estado e Economia no Brasil".



C. D. Fernandes, J. C. L. Gac, Morte Social: O impacto da privação do direito ao voto em populações carcerárias, in Latin American Journal of European Studies, v. 4, n. 1, 2024, p. 153 et seq.

Advogada Criminalista. Mestranda em Direito Político e Econômico (Bolsista CAPES - PROEX II), especialista em Processo Penal (2023), graduada em Direito (2022), todas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do grupo de pesquisa "Mulher, Sociedade e Direitos Humanos" e "Estado e Economia no Brasil".

SOCIAL DEATH: THE IMPACT OF THE DEPRIVATION OF VOTING RIGHTS ON INCARCERATED POPULATIONS

ABSTRACT: This descriptive article aims to analyze the effects of restricting the right to vote for people deprived of their liberty, already socially excluded and stigmatized due to their condition, in denying the individual's exercise of citizenship, resulting in an increase in crime. In the first chapter, through the hypothetical-deductive methodology, based on a systematic bibliographical review of primary and secondary sources, the paper gathers and analyzes the literature and existing legislation about political rights of prisoners in the Brazilian context and their restriction hypotheses. In the following topic, in addition to the aforementioned methodology, data were presented on the scenario of the Brazilian prison system, using quantitative empirical research, with secondary sources, to elucidate the scenario of mass incarceration and outline hypotheses, as well as statements about the logic of the punitive system and the growth of criminal factions. Finally, in the last chapter, through the hypothetical-deductive methodology of bibliographic review, the need for state action was highlighted, using public policies, to comply with the dictates contained in the 1988 Federal Constitution, expanding the citizenship of prisoners through voting, promoting social inclusion.

KEYWORDS: Incarcerated people; Right to vote; Political rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Direitos políticos como expressão e cidadania; 1.1 Direitos políticos como a base do estado democrático de direito; 1.2 Hipóteses de restrições aos direitos políticos; 2. O encarceramento em massa; 2.1 Direito penal do inimigo: o encarceramento como forma de segregação; 2.2 PCC: um retrato das consequências do encarceramento em massa; 3. A problemática do acesso às políticas públicas; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Os direitos políticos são pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, permitindo a participação dos cidadãos no processo político e na tomada de decisões. No entanto, no Brasil, uma parcela significativa da população enfrenta a privação desse direito devido a sua condição de encarcerado. Esta pesquisa se

propõe a investigar como a restrição do direito ao voto dos presos afeta o seu acesso à cidadania e aos direitos humanos no país.

A história do Brasil é marcada por períodos de autoritarismo e repressão, em que os direitos políticos foram sistematicamente negados aos cidadãos. O regime de ditadura militar, que vigorou de 1964 a 1985, é um exemplo emblemático desse contexto, durante o qual houve supressão de direitos civis e políticos, censura à imprensa e perseguição política. A redemocratização do país, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um marco na garantia desses direitos, consagrando princípios como a soberania popular e a participação política como fundamentais para a democracia.⁴

No entanto, mesmo após o fim do regime militar, a questão dos direitos políticos dos presos permaneceu controversa. A Constituição de 1988 prevê a suspensão destes em casos específicos, isto é, após a condenação criminal transitada em julgado, mas a aplicação desse dispositivo tem sido objeto de debate no sistema jurídico brasileiro.

Ademais, a questão da superlotação carcerária e das condições precárias nos presídios se torna um contexto essencial para compreendermos os desafios enfrentados pelos presos no exercício de seus direitos políticos. O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas crônicos, como a falta de infraestrutura adequada, violência, corrupção e ausência de programas eficazes de ressocialização, fomentando, ainda que de forma indireta, o crescimento de organizações criminosas.

^{4.} J.M. de Carvalho, *Cidadania no Brasil. O longo Caminho.* 3º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Portanto, o problema de pesquisa do presente artigo consiste em responder a seguinte pergunta: há uma correlação entre a restrição do direito ao voto com o aumento das facções criminosas, abalando a segurança pública do país? Levantando as seguintes hipóteses: (i) não, uma vez que as facções podem surgir nos presídios independentemente do voto dos presos para os cargos eletivos. Além disso, por estar segregado da sociedade, o detento, de fato, não poderá exercer sua cidadania por completo; (ii) sim, considerando que a cidadania pressupõe o exercício dos direitos políticos, devendo prezar pela inclusão e que, o fato do indivíduo cometer um crime, não deve implicar em seu rebaixamento a uma categoria sub-humana. Considerando ainda que, ao passo que os presos deixam de votar, não é do interesse dos detentores de cargos eletivos visar políticas públicas para uma melhora no sistema prisional, objetivando a ressocialização e manutenção da dignidade destes, marginalizando-os ainda mais e favorecendo a criação de um estado paralelo, como o criado pelas facções criminosas operantes nos presídios.

Para responder à pergunta formulada acima, a pesquisa se dividirá em três tópicos. Sendo o primeiro voltado a uma análise feita com a metodologia hipotética-dedutiva, por meio de uma revisão bibliográfica sistemática, reunindo e analisando a literatura existente sobre o tema dos direitos políticos dos presos no contexto brasileiro, sua imprescindibilidade para a efetivação da cidadania, além de uma pesquisa utilizando-se dos direitos previstos na Constituição Federal, acerca das hipóteses de restrição.

No segundo tópico, além da metodologia supramencionada, utilizou-se uma pesquisa empírica quantitativa de fontes secundárias para estabelecer um perfil de quem é inserido no sistema prisional brasileiro. As razões e consequências para esse cenário foram estabelecidas, a partir de uma análise explicativa baseada na bibliografia levantada. Sendo este procedimento conduzido em bases de dados acadêmicas, como *Google* Acadêmico, e em bibliotecas digitais de universidades e instituições especializadas.

Utilizando-se de palavras-chave relacionadas ao tema, como "direitos políticos", "voto dos presos", "democracia", "direitos humanos", entre outras, para identificar estudos relevantes. Ademais, a seleção dos artigos foi baseada em critérios de inclusão e exclusão, considerando a relevância do conteúdo, o rigor metodológico e a atualidade das publicações.

Por fim, no terceiro tópico, com a mesma metodologia utilizada nos tópicos anteriores, estudou-se a necessidade de políticas públicas no sistema prisional para reverter esse cenário, a começar pela exclusão da possibilidade de restrição dos direitos políticos aos condenados criminalmente.

Sendo assim, com a seleção dos estudos, realizou-se uma análise crítica do conteúdo, identificando tendências, lacunas de pesquisa e pontos de convergência e divergência entre os autores. A partir dessa análise, foram elaboradas as considerações finais do trabalho, visando contribuir para o debate acadêmico e para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e democráticas para os presos.

1. DIREITOS POLÍTICOS COMO EXPRESSÃO DE CI-DADANIA

A concepção acerca do significado jurídico de cidadania aborda os direitos políticos, civis e sociais havendo, inclusive, uma crítica à forma que esta se estruturou no Brasil ao favorecer o populismo, tendo em vista que os primeiros direitos concretizados foram os sociais, durante a Era Vargas, ao invés do caminho adotado pelos países europeus, como a França, que, inicialmente, fortificaram os direitos cívicos e políticos dos cidadãos, demonstrando a importância destes.⁵

Além do mais, a cidadania, conforme aponta Smanio, deve ser inclusiva, razão pela qual abandonou-se a premissa de que a cidadania estaria atrelada ao conceito de nacionalidade. Portanto, a restrição desta pela situação temporária do cárcere, conforme será visto, representa um retrocesso a um dos Fundamentos da República Federativa do Brasil.6

1.1. Direitos políticos como a base do estado democrático de direito

Em 31 de março de 1964, iniciava-se o período de ditadura militar no Brasil com a deposição do presidente João Goulart, em virtude de uma suposta ameaça de um golpe comunista em solo brasileiro. Destaca-se que esse cenário estava se repetindo em diversos países da América Latina, incentivados pelo contexto mundial da Guerra Fria.

^{5.} T.H. Marshall, Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

^{6.} G.P. Smanio, As dimensões da cidadania in Revista da Escola Superior do Ministério Público, 2009, p. 13 et seq.

As restrições aos direitos dos cidadãos foram impostas de forma gradativa, possuindo seu ápice com o decreto, em 1968, do Ato Institucional nº 5.7 Este instrumento institucionalizou a prática da tortura com os órgãos militares, Destacamento de Operações e Informações (DOI) e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), bem como concentrou o poder no executivo e admitiu que a censura fosse utilizada para perseguir os opositores ao regime.8

Anos depois, houve intensa pressão popular exercida contra o regime, sendo o principal movimento conhecido como "Diretas Já", motivado principalmente pela grande recessão econômica, o estrangulamento externo e a ausência de capacidade estatal para gerenciar as crises que ocorriam. A ditadura militar foi sendo enfraquecida e, durante o governo do General João Batista Figueiredo, os crimes políticos foram anistiados e o pluripartidarismo foi restabelecido.9

Considerada como um marco da redemocratização, a atual Constituição Federal foi promulgada em 1988, possuindo como fundamentos da República: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.¹⁰

^{7.} Brasil, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

^{8.} D. Richter, T.S. Farias, Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada in Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 11, n. 3, 2019, p. 381 et seq.

M. Ridenti, As oposições à ditadura: resistência e integração. in R.P.S. Motta, D.A. Reis, M. Ridenti, (org.), A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.

Levando-se em consideração que o período anterior havia sido marcado pela supressão dos direitos políticos, a nova Lei Maior dedicou pontos importantes para assegurar a participação popular na democracia brasileira, especialmente ao positivar que a soberania popular seria exercida por meio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.¹¹

Sendo assim, de acordo com Fialho, os direitos políticos são caracterizados como a "personificação dos ideais de cidadania e de soberania popular, fundamentos sobre os quais se suplantam e alicerçam o Estado democrático de direito".¹²

Estar em gozo dos direitos políticos, previstos constitucionalmente, significa exercer a cidadania, podendo participar da vida social e da tomada de decisões, seja por meio do voto, mas também por meio dos plebiscitos e referendos e da propositura de projetos de lei por iniciativa popular.¹³

Para que um indivíduo possa obter capacidade eleitoral ativa, isto é, o direito de votar, foco do presente artigo, é necessário que este possua mais de dezesseis anos e, na hipótese de ser homem, tenha se alistado no exército. Destaca-se que entre os dezoito e os setenta anos, o voto é considerado obrigatório e, desde 1932, o sufrágio universal foi conquistado.

L.P.O. de Oliveira, C.I.A. Vaz, L.G.N. Costa, A. da S. BOEIRA, Etiologia da consolidação dos direitos fundamentais, na redemocratização política brasileira, de 1974 à constituição federal de 1988, Thêma Et Scientia, v. 6, n. 2, 2016, p. 80 et seq.

C. dos S. Fialho, A Sentença Penal Condenatória como fator determinante para a suspensão dos direitos políticos in RT 912. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 375.

^{13.} Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos são expressões de demasiada importância na democracia brasileira, especialmente a do Brasil que opera de forma representativa. Sendo assim, a população votará, em regra, nos candidatos que a representa para reivindicar eventuais melhorias nos setores que milita ¹⁴

1.2. Hipóteses de restrições aos direitos políticos

Em virtude do contexto de redemocratização que o Brasil enfrentava à época da promulgação do texto constitucional, este impossibilitou a hipótese de um indivíduo ter seus direitos políticos cassados, haja vista às perseguições políticas que ocorreram nos anos anteriores, conforme já esmiuçado.

Porém, foram previstas hipóteses de perda ou suspensão de tais direitos, sendo pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, a incapacidade civil absoluta, a prática de improbidade administrativa, a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e, por fim, o objeto de análise da presente pesquisa, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.¹⁵

Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, no RE 179.502/SP, decidiu que o efeito supracitado seria automático da condenação criminal. Assim sendo, a suspensão dos direitos políticos inde-

I.J.B. Neto, A incapacidade eleitoral ativa nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos previstos na constituição de 1988 e sua compatibilidade com o estado de direito democrático, 2022, 122 f. Tese (Doutorado), Curso de Direito, O Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Idp), Brasília, 2022.

^{15.} Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

pende de fundamentação expressa, eventual ratificação ou de disposição legislativa específica.¹⁶

Ocorre que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica e este possui uma previsão expressa, em seu artigo 23, na seção dos direitos políticos, que todos os cidadãos devem gozar do direito ao voto, de modo igualitário.¹⁷

Desta forma, o Estado, ao negar ao preso o direito ao voto, atua de forma autoritária e contrária aos propósitos do texto constitucional. Nesse sentido: "O dever dos Estados, pois, é o da garantia do gozo das prerrogativas políticas, numa maneira tanto positiva, ou seja, gerando os meios para tal, como a criação de leis eleitorais, como (e principalmente), negativa, ao não impedirem o usufruto dos direitos e oportunidades previstas na Convenção, já que a participação do cidadão na vida política e públicas é considerada medida consectária de um Estado Democrático de Direito". 18

Cabe destacar que o fato do preso se encontrar no cárcere traz a ele um estigma muito grande perante a sociedade. Este cenário ensejou na formulação da teoria denominada de etiquetamento (labeling approach) que se caracteriza como um efeito social, tendo em vista que a imagem do ser criminoso ou do próprio crime cometido é oriunda de uma perspectiva socialmente construída. Logo, entende-se que um indivíduo encarcerado é um ser desviante que

J.E.B.A. Duarte, Os direitos políticos na perspectiva do direito penal: impactos da prisão preventiva no processo eleitoral brasileiro, 2022, 134 f. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

^{17.} J.E.B.A. Duarte, Os direitos políticos na perspectiva do direito penal: impactos da prisão preventiva no processo eleitoral brasileiro, cit.

^{18.} J.E.B.A. Duarte, Os direitos políticos na perspectiva do direito penal: impactos da prisão preventiva no processo eleitoral brasileiro, cit., p. 28.

cometerá novamente crimes, deturpando uma das finalidades da pena que é a ressocializadora.¹⁹

Ou seja, indivíduos no cárcere se encontram em posições sensíveis perante o preconceito que a sociedade possui ao interagir com estes quando cumprem a sua pena de prisão e voltam para o universo extramuros. Os egressos se deparam com diversas dificuldades laborais, justamente pela imagem de delinquente enviesada na sociedade, bem como a ausência de capacitação oferecida nos presídios, além de terem ficado afastados por anos do mercado de trabalho.²⁰

Ademais, faz-se imprescindível destacar as condições insalubres dos presídios, já sendo este fato reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Direito Fundamental nº 347,21 é um agravante no cenário estudado.

^{19.} Ao contrário da finalidade retributiva, isto é, retornar um mal a alguém que praticou um crime, a finalidade ressocializadora, com caráter humanista, buscou utilizar o tempo do apenado no cárcere de forma produtiva e educativa, oferecendo a este novas opções, para além do mundo do crime, quando este retornar ao convívio social. Destaca-se que para esta afirmação, considerou-se a teoria limitada da prevenção especial positiva, ou seja, a ressocialização é uma das finalidades da pena, mas não a única. F.V. dos Anjos, Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: ressocialização e o direito penal brasileiro, 2009, 185 f, Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

^{20.} L.A. da S. Silva, N.I.S. Cury, *Criminologia crítica*. Biblioteca Digital do Susp: teoria do etiquetamento criminal, São Paulo, p. 1 et. seq., 2021, disponível em http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162.

^{21.} Com o julgamento encerrado em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, reconheceu que o sistema prisional estaria violando diversos direitos fundamentais dos apenados, haja vista as condições insalubres dos presídios. No mais, estipulou o prazo de 06 meses para que o Governo Federal interviesse para solucionar a questão da superlotação carcerária. ADPF n° 347/DF. Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n° 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 04/10/2023.

Ao restringir o direito ao voto do preso condenado, viola-se o princípio da igualdade,²² tendo em vista que o indivíduo será impedido de exercer seu direito fundamental, buscando candidatos que os representem e visem a melhora do sistema carcerário. Sendo assim, o próprio Estado, por meio do texto constitucional, coloca-os em uma posição de sub-humanos, violando também o princípio da humanidade.²³ ²⁴

Além disso, o impedimento do exercício dos direitos fundamentais do indivíduo remonta aos Estados totalitários. Nesse sentido: "Assim, a ruptura totalitária nega o valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Destarte, o direito Maior para qualquer ser humano seria o direito a ter direitos, ou, em outras palavras, o direito a ser sujeito de direitos".²⁵

^{22.} O princípio da igualdade está vinculado à ideia de que todos os membros da comunidade política têm direitos universais, o que implica em afirmar que há parâmetros estabelecidos para as interações entre as pessoas. É importante ressaltar que, nos dias de hoje, não se pode abordar a universalidade dos direitos sem considerar as disparidades estruturais na sociedade. Portanto, para garantir que todos possam exercer plenamente seus direitos sociais e políticos, conforme estabelecido pelo Estado Social Democrático, a igualdade deve promover a coexistência dessas diferenças sem permitir que os interesses do grupo dominante prevaleçam sobre os demais.. A.J. Moreira, Tratado de Direito Antidiscriminatório. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 115.

^{23.} O princípio da humanidade surgiu no período iluminista, com a defesa de que alguns direitos são inerentes aos seres humanos, sendo este considerado como um dos princípios basilares do sistema punitivo em um Estado Democrático de Direito. Significa dizer que o apenado deve possuir os mesmos direitos que um cidadão em liberdade possui, uma vez que todos são humanos. J.P. Faria, L.C. de Oliveira, Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro, in Revista Justiça do Direito, v. 21, n. 1, 2012, p. 04.

F.R. de Oliveira, Preso cidadão: os direitos políticos do criminalmente condenado, 2019, 292 f, Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2019.

^{25.} J.E.B.A. Duarte, Os direitos políticos na perspectiva do direito penal: impactos da prisão preventiva no processo eleitoral brasileiro, cit., p. 25.

Tendo em vista que os membros do Poder Executivo e Legislativo são membros eleitos e elaboram suas promessas de campanha visando angariar eleitores que se identificam com as suas ideias e ideologias, verifica-se uma baixa iniciativa em propostas que melhorem as condições de vida dos presos.

Em primeiro lugar, isso ocorre pela repercussão negativa que tais propostas possuem na sociedade brasileira, ainda muito conservadora e punitivista. Outro ponto é que não possuirá retorno político a implementação de tais propostas de melhoria para o candidato, justamente pelo fato de os presos não votarem, sendo assim, esquecidos e marginalizados pelos próprios governantes e impedidos de buscarem uma representação adequada com seus interesses.

Ressalta-se que, inclusive, o abandono estatal sistêmico dos encarcerados fomenta o surgimento de facções criminosas nos presídios, tendo em vista a ordem paralela que se instala, seja no tocante à proteção para os indivíduos, bem como prestando auxílio financeiro aos familiares e a própria oferta de "emprego" ao sair do sistema penitenciário, agravando a criminalidade e os índices de reincidência.²⁶

2. O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Um dos grandes problemas relacionados à segurança pública no Brasil ocorre, em virtude da política de encarceramento em massa que, conforme será esmiuçado ao longo deste tópico, enseja na disseminação das facções criminosas, bem como na deturpação

^{26.} D. Varella, Estação Carandiru. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

do propósito de ressocialização do preso, uma vez que ocorrem violações sistemáticas aos direitos fundamentais destes, intensificando a desigualdade social e, de forma indireta, incentivando a reincidência.

A partir de um levantamento feito no segundo semestre de 2023, pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, constatou-se que havia 644.833 pessoas encarceradas em celas físicas, sendo este número composto por 617.823 homens, com a faixa etária predominante de 35 a 45 anos (25,85%), seguida pela faixa etária de 25 a 29 anos (22,46%).

Outro dado imprescindível de ser mencionado é que 133.843 indivíduos, equivalente a 20,77% do total de custodiados, encontram-se segregados da sociedade de forma provisória.²⁷

Importante pontuar acerca da superlotação dos estabelecimentos prisionais. Atualmente, o Brasil possui 481.835 vagas, incluindo o regime semiaberto, havendo um excedente de 33,71% no número de indivíduos encarcerados. Ressalta-se que o estado com o maior índice é o de São Paulo, totalizando 43.736 presos, além da capacidade de vagas.

Destaca-se que apenas 4.706 presos possuem ensino superior completo, ou seja, 0,73% da população prisional, ao passo que 107.002 não completaram o ensino médio e 288.694 não finalizaram

^{27.} Embora se reconheça a imprescindibilidade de se analisar as altas taxas de presos provisórios, deturpando o princípio da presunção de inocência e operando como forma de antecipação de pena, muitas vezes, em virtude da ausência de amparo técnico ao investigado/réu, este artigo não se debruçará sobre a referida problemática. Sendo assim, reitera-se que o escopo do presente trabalho são os presos cumprindo a pena de forma definitiva.

o ensino fundamental. No tocante à raça dos encarcerados, constata-se que 99.812 se consideram pretos e 297.615 são pardos.²⁸

Ultrapassada a exposição quantitativa acima, salienta-se que a política de encarceramento, ao ser utilizada de forma desproporcional e seletiva, conforme analisaremos a seguir, transforma-se em um mecanismo de aprisionamento de grupos específicos da população, ao invés de focalizar no indivíduo transgressor. Esse cenário, atrelado às altas taxas de aprisionamento, caracteriza o encarceramento em massa.²⁹

Nesse sentido, "a prisão deixa de constituir o destino de uns poucos criminosos para tornar-se a instituição modeladora de vastas parcelas da população".³⁰

Frisa-se que há uma notável diferença entre as taxas de aprisionamento relativas aos crimes de colarinho branco³¹ e aos

^{28.} Os dados da pesquisa foram extraídos, a partir do 15° ciclo (julho a dezembro de 2023) do relatório de informações penais pelo SISDEPEN. SENAPPEN, Relatório de informações penais 15° ciclo SISDEPEN 2° semestre de 2023, disponível em https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf.

L.D. Minhoto, Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberaL in Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 109, 2020, p. 161 et seq.

D. Garland, The meaning of mass imprisonment. in GARLAND, David (org.). Mass imprisonment: social causes and consequences. London: SAGE, 2001, p. 3.

^{31.} O conceito de crimes de colarinho branco foi idealizado, em 1939, pelo sociólogo Edwin Sutherland e remonta à cor branca, em decorrência de serem crimes praticados por altos executivos que, usualmente, utilizam camisas brancas em seu ambiente de trabalho. Estes delitos não são praticados com violência, mas sim por motivos financeiros, valendo-se de alto conhecimento técnico para praticá-los, como ocorre com a corrupção e a lavagem de dinheiro. Já o conceito de crimes de colarinho azul foi conferido aos crimes "de rua", cometidos sem a necessidade de preparo e, algumas vezes, valendo-se de violência ou grave ameaça, praticados por indivíduos marginalizados na sociedade. Esse nome foi atribuído, em razão dos operários das fábricas americanas, no início do século XX, que utilizavam macacões azuis (Cunha, 2016, p. 175).

delitos comumente praticados por pessoas da periferia, também conhecido como crimes de colarinho azul. Enquanto há 35.872 presos por furto simples, 31.055 por furto qualificado, 58.813 por roubo simples e 100.274 por roubo majorado, além de 158.589 por tráfico de drogas, 32 apenas 98 estão presos por corrupção passiva e 761 por corrupção ativa. 33

2.1. Direito Penal do Inimigo: o encarceramento como forma de segregação

O sistema penal, por diversas vezes, opera como um mecanismo de exercício do Direito Penal do Inimigo. Esta teoria prevê que o ser desviante da norma perde seu status de pessoa, tornando-se uma não pessoa, sendo assim, tolhido de seus direitos, tal como o de se viver uma vida digna.³⁴

A teoria do Direito Penal do Inimigo é atrelada à ideia de direito penal do autor, isto é, pune-se quem a pessoa é ou o que/quem ela representa, ao invés do fato cometido. Frisa-se que esta forma de punição é vedada no ordenamento jurídico pátrio, sendo apenas permitido o direito penal do fato, punindo o indivíduo pela conduta desviante praticada.³⁵

^{32.} O debate relativo às taxas de encarceramento por tráfico de drogas ensejaria uma discussão paralela ao escopo do presente artigo, razão pela qual iremos apenas mencionar que a ausência de uma previsão legal do que poderia ser considerado como tráfico e o uso para consumo próprio, além de insegurança jurídica, permite que o Estado seja conivente com a prática do direito penal do inimigo, que será esmiuçada abaixo, deixando ao arbítrio do Magistrado a mencionada diferenciação.

^{33.} SENAPPEN, Relatório de informações penais 15° ciclo SISDEPEN 2° semestre de 2023, cit.

^{34.} L.I. Martins, F.B.D. Estrada, *Direito Penal do Inimigo, Revista Jurídica UNI-GRAN*, v. 11, n. 21, jan./jun. 2009, p. 101 et seq.

^{35.} L.I. Martins, F.B.D. Estrada, Direito Penal do Inimigo, cit.

A partir da comparação entre a taxa de encarceramento dos considerados crimes de colarinho branco e dos crimes de colarinho azul, além das taxas referentes aos níveis de escolaridade e raça dos apenados, percebe-se que o sistema prisional possui preferência a um certo grupo, isto é, jovens com baixo nível de escolaridade, em sua maioria pretos e pardos.

Ainda no que concerne ao direito penal do inimigo, entende-se que a sociedade enxerga os seres marginalizados como os únicos cometedores de crime que oferecem risco à segurança pública, exigindo respostas imediatistas do Estado para a contenção da mencionada criminalidade, ao passo que os crimes cometidos pela elite brasileira, como a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, a corrupção e entre outros são, frequentemente, praticados por aqueles que exigem um recrudescimento das penas.

Dessa forma:

O Estado, conforme proposta apresentada por Jakobs, poderá proceder de duas formas contra os transgressores da norma: pode vê-los como pessoas que agiram de modo errado, ao delinqüir (sic), e assim, deve ser aplicado a eles uma pena na busca de se restabelecer a vigência da norma; ou como indivíduos que visam destruir o ordenamento jurídico, devendo ser aplicado contra estes um procedimento de guerra, mediante a coação, com aplicação de penas desproporcionais, adiantamento da punibilidade e flexibilização ou até supressão das garantias penais e processuais previstas legalmente, sendo essas, portanto, as características primordiais do Direito Penal do Inimigo.³⁶

Uma forma institucionalizada de se garantir a segregação social e racial foi por meio da guerra às drogas, movimento composto pelo apelo social de medidas repressivas imediatistas por meio do direito

^{36.} L.I. Martins, F.B.D. Estrada, Direito Penal do Inimigo, cit., p. 104.

penal simbólico. Cabe destacar que, no Brasil, esta guerra atinge majoritariamente a periferia das regiões metropolitanas, vista pela elite da sociedade como a representação da precariedade e da violência, devendo ser controlada. Não se considerar os efeitos que os excessos cometidos nas ocupações, em nome do extermínio do tráfico e das redes criminosas, possuem em toda estrutura social.³⁷

Tais operações, como ocorreu na favela do Jacarezinho (RJ),³⁸ em 2021, são legitimadas pela sociedade civil por representarem o extermínio do inimigo da sociedade, isto é, a figura do traficante. Porém, por representar, da mesma forma, uma espécie de higienização social do povo marginalizado. Tal prática advém da concepção de necropolítica, isto é, a permissividade do Estado em matar pessoas sujeitas ao biopoder dominante,³⁹ ou seja, brancos da classe média.

A guerra não se faz contra a droga em si, uma vez que não há grandes operações com altos níveis de morte em baladas nos centros urbanos, mas sim contra o usuário da droga considerado como "matável", isto é, o preto e periférico. Herança advinda da escravidão e influenciada pela formação de estereótipos, disseminados pela mídia, do indivíduo perigoso. No entanto, com o

A.C. Telles, L. Arouca, R. Santiago, Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: da juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas, in Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) Boletim de Análise Político-Institucional, n. 18, dezembro 2018.

^{38.} A chacina/"operação" da Polícia Civil na favela do Jacarezinho, no município do Rio de Janeiro (RJ), ocorrida no dia 6 de maio de 2021, acarretou na morte de 28 pessoas, movimentando as mídias informativas e redes sociais. B.A. da Silva, M.G. Fracaro, Operação chacina: rotulações da chacina de Jacarezinho em jornais selecionados, in Humanidades em diálogo, vol. 12, 2023, p. 127 et seq., disponível em https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/192227.

^{39.} A. Mbembe, Necropolítica. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

aumento dos grupos sociais em defesa dos direitos humanos, a ocupação nas favelas e a prática da necropolítica veio sendo criticada e fiscalizada, encontrando como alternativa a prática de aprisionamento em massa.⁴⁰

A necropolítica, conceituada por Achille Mbembe, representa o ápice da soberania estatal, onde o Estado de exceção é constante e os direitos são suprimidos, resultando em uma desumanização extrema do corpo e do processo de morte. Essa dinâmica de dominação e morte implica diretamente na negação dos direitos básicos, como o direito ao voto aqui discutido e especialmente o direito à vida.⁴¹

Nesse sentido:

Após as tentativas de segregação racial no Brasil pós-colônia, com o término da Segunda Guerra Mundial e a emergência das pautas de direitos humanos, o estado percebeu que não seria mais possível manter as políticas separatistas, encontrando assim, no cárcere, uma nova forma de se livrar do povo preto. Afinal, quando preso, o indivíduo perde o controle sobre o seu direito de defesa, e está o tempo todo à mercê da morte dentro dos presídios e penitenciárias brasileiros.⁴²

Destaca-se que esta prática possui efeitos nocivos à sociedade, sendo estes um aumento no déficit público, bem como a realocação progressiva dos fundos que deveriam ser destinados à saúde e educação para os presídios, haja vista que a manutenção da subsistência do preso fica a cargo do Estado. Cabe apontar

M.C.C.V. Gomes, Guerra às drogas: uma análise sob o viés da necropolítica, 2021, 40 f. TCC (Graduação), Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

^{41.} A. Mbembe, Necropolítica, cit.

^{42.} M.C.C.V. Gomes, Guerra às drogas: uma análise sob o viés da necropolítica, 2021, cit., p. 22.

também os impactos econômicos e de rotinização das cidades em que se encontram os estabelecimentos, em decorrência das desvalorizações patrimoniais. No que tange aos presos, o efeito da mencionada prática fomenta a reincidência, em decorrência, primordialmente, do ingresso em facções criminosas, bem como da ausência de oportunidades conferidas aos egressos do sistema, agravando as desigualdades sociais já existentes. E, por fim, a morte social do preso ao ser tolhido do seu direito de exercer o direito cívico do voto.⁴³

2.2. PCC: um retrato das consequências do encarceramento em massa

O crescimento das facções criminosas nos presídios brasileiros é um fenômeno complexo e marcante no cenário da segurança pública do país. Cita-se, como exemplo para o presente artigo, o Primeiro Comando da Capital (PCC) que surgiu em São Paulo, logo após o Massacre do Carandiru.⁴⁴

A origem de uma das maiores Organizações Criminosas do Brasil, em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, sendo formada por oito detentos, com o objetivo de combater a violência policial e o descaso estatal com os custodiados. Com o desenvolvimento e o alastramento da facção pelo território nacional, o Primeiro

^{43.} L.D. Minhoto, Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal, cit.

^{44.} O Massacre do Carandiru ocorreu, em 1992, após policiais militares invadirem o Pavilhão 9 do presídio do Carandiru para conter uma rebelião que se encontrava em andamento. No entanto, este episódio resultou na morte de 111 detentos, sendo que muitos corpos foram encontrados em suas camas, bem como testemunhas afirmaram o excesso praticado pelos agentes públicos. L.M.A. Ferreira, M.R. de A. Machado, M.R. Machado, Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização, in Novos Estudos - Cebrap, n. 94, 2012.

Comando necessitava de fontes de renda, sendo a maior delas o tráfico de drogas e de armas.⁴⁵

Criando suas próprias regras de convivência, o PCC se transformou em um Estado paralelo e, de acordo com os próprios "irmãos", a adesão ocorreu, inicialmente, como uma forma de se proteger nos presídios, bem como de conviver com ordem e respeito, vigorando as normas estabelecidas, com a punição adequada e decidida, em consenso, em virtude da quebra de um dos mandamentos.⁴⁶

O PCC, inclusive, foi o responsável por ter vedado o uso do crack nos presídios, haja vista os efeitos nocivos que a dependência química à droga ocasionava, tornando mais difícil o controle dos detentos e que estes obedecessem às normas da irmandade, além de controlar a epidemia de AIDS que era objeto de preocupação, especialmente nos anos 1980 e início dos anos 1990, em virtude do compartilhamento de seringas e da impossibilidade do Estado ofertar o tratamento adequado.⁴⁷

Além disso, a rotina nos presídios se alterou, sendo o PCC o responsável por financiar os custos das visitas dos familiares dos "irmãos" nos estabelecimentos prisionais distantes, bem como por oferecer proteção e sustento a estes. Com relação ao próprio preso, a Organização Criminosa lhe oferecia suporte, não apenas como um meio de sobrevivência, mas sim para suprir a ausência

C.H. Marinho, Sobre a Guerra: facções e crime no Brasil in O Público e o Privado, Fortaleza, v. 17, n. 33 jan.jun, p. 329–340, 2019, disponível em https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2225.

^{46.} G. Feltran, *Irmãos: uma história PCC*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

^{47.} D. Varella, Prisioneiras. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

de amparo estatal quando este cumprisse sua pena, ofertando uma forma de conseguir renda.

Quanto à forma de expansão, o encarceramento em massa e a estratégia de separar os detentos foram os principais meios de obtenção de êxito para a Organização dominar as fronteiras e o território nacional, bem como disseminar seus mandamentos pelos presídios de todo o Brasil, aumento os índices de violência entre os detentos, em decorrência de já existirem facções rivais estabelecidas 48

Com o aumento de apenados, a precariedade dos estabelecimentos prisionais ficara mais evidente, haja vista as condições insalubres a eles impostas, além de ser o maior meio de angariação, pelos motivos já supracitados. Ademais, como já aludido, com a movimentação dos membros pelo Brasil, ao invés de enfraquecer o Comando, esta estratégia intensificou a rede criminosa formada. Nesse sentido:

Já no fim da década de 2010, o sistema forma um vasto universo com 170 unidades e 240 mil pessoas, quase o dobro de sua capacidade, em penitenciárias espalhadas por cidades do interior, como nas da região Oeste, para muitas das quais a viagem dura mais de oito horas de ônibus a partir da capital. A nova distribuição territorial dos presídios dificultava as visitas e assustava os moradores das cidades que os recebiam. Dentro do sistema, uma nova geração começava a se formar. Pessoas nascidas em São Paulo, revoltadas com a violência policial, iriam se articular contra a opressão do Estado e se unir como alternativa para sobreviver. Não restavam opções: era preciso se organizar. Essa nova cultura prisional transformaria o interior dos presídios de forma ainda mais profunda no fim dos anos 1990, com a popularização dos telefones celulares.⁴⁹

^{48.} G. Feltran. Irmãos: uma história PCC. cit.

^{49.} B.P. Manso, C.N. Dias, A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1º ed. São Paulo: Todavia, 2018, p. 87.

Compreende-se que a "má, precária e equivocada gestão da política prisional brasileira, a superpopulação, a chegada dos telefones celulares e as transferências de presos entre prisões locais e estaduais, ao invés de desmobilizar o poder dos grupos, acabaram ajudando a facção a se fortalecer, a divulgar sua ideologia e a arregimentar novos "irmãos"⁵⁰. O Estado favoreceu o crescimento da população carcerária e fortaleceu as organizações criminosas.

Sendo assim, conclui-se o presente tópico com a relação entre a morte social do preso e o crescimento da criminalidade. Em primeiro lugar, em virtude do cárcere aumentar as desigualdades sociais já existentes, sendo esta uma nova forma de segregação social e limpeza étnica da população. Além disso, os egressos possuem dificuldade de procurar um caminho diverso do crime, um dos motivos que os leva a reincidir.

Além disso, as péssimas condições nos estabelecimentos e as práticas crueis de manutenção da ordem, atentatórias à dignidade de cada indivíduo custodiado, favorecem a expansão das facções criminosas que ofertam solucões às questões referidas acima.

Porém, como há de se esperar melhoras efetivas na qualidade de vida dos apenados, evitando os fenômenos acima descritos, quando os membros do Poder Executivo e Legislativo não necessitam angariar votos dessa parcela da sociedade? Sabe-se que membros de cargos eletivos elaboram e executam suas promessas de campanhas visando uma futura reeleição, não havendo benefício imediato para os candidatos, em termos de angariação de votos,

^{50.} C.H. Marinho, Sobre a Guerra: facções e crime no Brasil, cit., p. 333.

por quais motivos os levariam a pensar em políticas públicas que visassem soluções às questões de superlotação e precariedade?

3. A PROBLEMÁTICA DO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚ-BLICAS

A interseção entre o encarceramento em massa, a restrição dos direitos políticos dos presos e o crescimento das facções criminosas no Brasil revela um ciclo de exclusão e marginalização que compromete gravemente a efetivação da cidadania e dos direitos humanos no país. Ao negar aos presos o direito ao voto, o Estado não apenas viola princípios democráticos fundamentais, mas também perpetua a desigualdade social e a estigmatização dos indivíduos privados de liberdade.

Nesse sentido, Rogério Puggina⁵¹ afirma:

Não podemos, de maneira alguma, ir além da restrição de liberdade do direito de ir e vir. O voto é o poder que temos de interferir na estrutura governamental, de manifestar qualquer descontentamento. Os presos já se encontram em desigualdade perante as pessoas livres, e se os proibirmos de votar acaba aumentando ainda mais esta desigualdade e, assim, por conseguinte, enfraquece a democracia. Como podemos pensar em políticas públicas para o sistema prisional, se o preso é um invisível político?

Assim, o direito fundamental à igualdade é transgredido quando os direitos políticos dos condenados criminalmente são suspensos, privando-os de participar do processo democrático. Essa medida não só desrespeita o princípio da igualdade, como também contraria princípios constitucionais essenciais, como a cidadania,

^{51.} R.T. Puggina, O Direito de Voto dos Presos, in Revista Sociologia Jurídica, nº 03, julho/dezembro 2006, p. 5.

a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena, a personalidade da pena, a proporcionalidade, a razoabilidade, entre outros.⁵²

É necessário, para tanto, utilizar o caráter transformativo da Constituição, utilizando-se os próprios preceitos que constam nela para que os direitos dos presos sejam respeitados. "Podemos classificar a nossa Constituição como um documento de caráter transformativo porque ela contém inúmeras normas que claramente compõem um sistema protetivo que almeja a inclusão de grupos sociais tradicionalmente discriminados".⁵³

Nesse contexto, torna-se imperativo o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à reforma do sistema prisional com base nos instrumentos já presentes na Constituição.

Apresenta-se o conceito de políticas públicas para maior compreensão de sua relevância e papel social: "Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...] visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".⁵⁴

Pode-se afirmar que as políticas públicas são meios necessários para alterar realidades fáticas, bem como oferecerem a ampliação

^{52.} V.S.C. Feitoza, C.A. de M. Ramos Filho, Direito de Votar do Preso Condenado por Sentença Criminal: Uma Inconstitucionalidade?, in Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 5, out. 2017, p. 414 et. seq.

^{53.} A.J. Moreira, Tratado de Direito Antidiscriminatório, cit., p. 256.

M.P. Bucci, O conceito de política pública em direito. in M.P. Bucci (org.). Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

da cidadania para os grupos socialmente excluídos⁵⁵. No entanto, a invisibilização dos direitos políticos dos presos tem gerado uma construção cada vez mais precária e inadequada dessas políticas. Considerando que o interesse em ampliar direitos dos presos não é a única variável envolvida na formulação das políticas públicas, estas dependem de outras questões, como pressões políticas e midiáticas, o que faz compreender a falta de interesse político e social em tratar desta questão.

Assim, é essencial reconhecer a importância de se restaurar os direitos políticos dos apenados, superando as pressões sociais em prol da construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Portanto, torna-se necessário observar que o dispositivo legal que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados confronta diretamente vários princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, conforme anteriormente mencionado.

A inclusão social desses indivíduos é de suma importância. O direito de voto representa sua vontade, sua cidadania, demonstrando que fazem parte integrante da sociedade. Eles não devem ser marginalizados pelos erros que cometeram e pelos quais já estão sendo punidos ao serem privados de suas liberdades. No entanto, a exclusão estabelecida pela Constituição Federal no artigo 15, inciso III,56 não deve obstruir esse direito fundamental.

Em última análise, a superação dos desafios relacionados aos direitos políticos dos presos requer uma abordagem multidimen-

^{55.} G.P. Smanio, As dimensões da cidadania, cit.

^{56.} Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

sional, que enfrente não apenas as questões estruturais do sistema prisional, mas também as raízes mais profundas da desigualdade e da exclusão social. Somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, inclusiva e respeitadora dos direitos de todos os seus cidadãos, independentemente de sua condição de encarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A restrição do direito ao voto dos presos no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que suscita debates acalorados sobre os limites da democracia e da garantia dos direitos humanos. Como destacado ao longo desta pesquisa, a exclusão política dos indivíduos privados de liberdade não apenas contraria os princípios fundamentais da democracia, mas também perpetua um ciclo de marginalização e exclusão social.

A história do país, marcada por períodos de autoritarismo e violação dos direitos civis e políticos, ressalta a importância da proteção e promoção desses direitos como pilares fundamentais da convivência democrática. A Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo nesse sentido, consagrando princípios como a soberania popular e o respeito à dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado democrático de direito.

No entanto, a aplicação desses princípios no contexto prisional tem sido desafiadora, especialmente diante das condições precárias e da violência que caracterizam o sistema prisional brasileiro. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada e a ausência

de políticas eficazes de ressocialização contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade e exclusão social, dificultando a efetivação dos direitos fundamentais dos presos.

Nesse sentido, a exclusão política dos presos não apenas representa uma violação dos seus direitos individuais, mas também compromete a legitimidade do sistema democrático como um todo. Ao privar uma parcela significativa da população do direito de participar do processo político e da tomada de decisões, corre-se o risco de aprofundar as desigualdades sociais e reforçar as estruturas de poder excludentes.

Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar as políticas públicas voltadas para o sistema prisional, buscando promover a inclusão social e a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Isso inclui não apenas garantir o acesso ao voto, mas também oferecer oportunidades de educação, trabalho e assistência social, visando preparar os presos para uma reinserção efetiva na sociedade, mitigando os índices de reincidência.

Além disso, é fundamental promover um debate amplo e democrático sobre a questão dos direitos políticos dos presos, envolvendo a sociedade civil, as instituições governamentais e os órgãos de justiça. Somente por meio do diálogo e da colaboração entre todos os atores envolvidos será possível construir um sistema prisional mais justo, humano e compatível com os princípios democráticos e os direitos humanos.

Portanto, esta pesquisa reforça a importância de se repensar as políticas e práticas relacionadas aos direitos políticos dos apenados no Brasil, bem como na própria prática de encarceramento em

massa, visando garantir a efetivação dos princípios democráticos e o respeito aos direitos humanos para todos os cidadãos, independentemente de sua condição de encarceramento.

REFERÊNCIAS

A. Mbembe, Necropolítica. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

A.C. Telles, L. Arouca, R. Santiago, Do #vidasnasfavelasimportam ao #nóspornós: da juventude periférica no centro do debate sobre política de drogas, in Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) Boletim de Análise Político-Institucional, n. 18. dezembro 2018.

A.J. Moreira, *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

B.A. da Silva, M.G. Fracaro, Operação chacina: rotulações da chacina de Jacarezinho em jornais selecionados, in Humanidades em diálogo, vol. 12, 2023, disponível em https://www.revistas.usp.br/humanidades/article/view/192227.

B.P. Manso, C.N. Dias, A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1º ed. São Paulo: Todavia. 2018.

Brasil, Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.

C. dos S. Fialho, A Sentença Penal Condenatória como fator determinante para a suspensão dos direitos políticos, in RT 912. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

C. Oliveira, O que se sabe sobre a operação no Jacarezinho que matou 28 pessoas?, in Brasil de Fato, 2021, disponível em https://www.brasildefato.com. br/2021/05/10/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-no-jacarezinho-que-matou-28-pessoas.

C.H. Marinho, Sobre a Guerra: facções e crime no Brasil, in O Público e o Privado, Fortaleza, v. 17, n. 33 jan.jun., 2019, disponível em https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2225.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

- D. Garland, The meaning of mass imprisonment, in GARLAND, David (org.). Mass imprisonment: social causes and consequences. London: SAGE, 2001.
- D. Richter, T.S. Farias, *Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada, in Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica,* v. 11, n. 3, 2019.
- D. Varella, Estação Carandiru. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- D. Varella, Prisioneiras. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

Clara Duarte Fernandes | Juliana Coelho Lima Gac

- F.R. de Oliveira, *Preso Cidadão*: os direitos políticos do criminalmente condenado, 2019, 292 f, Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.
- F.V. dos Anjos, Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: ressocialização e o direito penal brasileiro, 2009, 185 f., Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- G. Feltran, *Irmãos: uma história PCC.* 1º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- G.P. Smanio, As dimensões da cidadania in Revista da Escola Superior do Ministério Público. 2009.
- I.J.B. Neto, A incapacidade eleitoral ativa nas hipóteses de suspensão dos direitos políticos previstos na Constituição De 1988 e sua compatibilidade com o estado de direito democrático, 2022, 122 f. Tese (Doutorado), Curso de Direito, O Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (Idp), Brasília, 2022.
- J.E.B.A. Duarte, Os direitos políticos na perspectiva do direito penal: impactos da prisão preventiva no processo eleitoral brasileiro, 2022, 134 f. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.
- J.M. de Carvalho, *Cidadania no Brasil. O longo Caminho.* 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- J.P. Faria, L.C. de Oliveira, *Princípio da humanidade das penas e a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado no direito penal brasileiro, in Revista Justica do Direito, v. 21, n. 1, 2012.*
- L.A. da S. Silva, N.I.S. Cury, *Criminologia Crítica, in Biblioteca Digital do Susp:* teoria do etiquetamento criminal, São Paulo, 2021, disponível em http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162.
- L.D. Minhoto, Encarceramento em massa, racketeering de estado e racionalidade neoliberal, in Lua Nova: Revista de Cultura e Política. n. 109, 2020.
- L.I. Martins, F.B.D. Estrada, *Direito Penal do Inimigo, in Revista Jurídica UNIGRAN*, v. 11, n. 21, jan./jun. 2009.
- L.M.A. Ferreira, M.R. de A. Machado, M.R. Machado, *Massacre do Carandiru:* vinte anos sem responsabilização, in Novos Estudos Cebrap, n. 94, 2012.
- L.P.O. de Oliveira, C.I.A. Vaz, L.G.N. Costa, A. da S. Boeira, *Etiologia da consolidação dos direitos fundamentais, na redemocratização política brasileira, de 1974 à Constituição Federal de 1988, in Thêma Et Scientia,* v. 6, n. 2, 2016.
- M. Ridenti, *As oposições à ditadura*: resistência e integração, *in* R.P.S. Motta, D.A. Reis, M. Ridenti, (org.), *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964,* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.
- M.C.C.V. Gomes, *Guerra às drogas: uma análise sob o viés da necropolítica*, 2021, 40 f. TCC (Graduação), Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

M.P. Bucci, O conceito de política pública em direito. in M.P. Bucci (org.). Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

R.S. Cunha, *Manual de direito penal: parte geral.* 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

R.T. Puggina, O Direito de Voto dos Presos, in Revista Sociologia Jurídica, nº 03, julho/dezembro 2006.

SENAPPEN, Relatório de informações penais 15° ciclo SISDEPEN 2° semestre de 2023, disponível em https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf.

Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF n° 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 04/10/2023.

T.H. Marshall. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

V.S.C. Feitoza, C.A. de M. Ramos Filho, *Direito de votar do preso condenado* por sentença criminal: uma inconstitucionalidade?, in Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. n. 5. out. 2017.

Received on 04/03/2024 Approved on 10/05/2024